



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07997/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO.
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO
ACÓRDÃO AC2-TC-0143/2011. NÃO CONCESSÃO DE REGISTRO A
DOIS ATOS DE ADMISSÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIAS. APLICAÇÃO DE NOVEL MULTA, COM FIXAÇÃO
DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO AC2-TC-00196/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07997/09** trata agora da verificação do cumprimento do **Acórdão AC2-TC-0143/2011 (fls. 4384/4390 – vol. 13)**, referente ao exame da legalidade de atos de admissões decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, homologado em 23/02/2008, com o objetivo de prover 171 (cento e setenta e um) cargos públicos, criados pela Lei Municipal nº 125/2007.

Por meio do mencionado Acórdão, a 2ª Câmara deste Tribunal:

- concedeu os competentes registros a 75 (setenta e cinco) atos de admissão, relacionando-os;
- assinou o prazo de sessenta (60) dias ao sr. José Roberto de Lima, Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, para que: **(a)** procedesse à exoneração dos servidores prestadores de serviços temporários tidos por irregulares, na forma verificada por esta Corte, sob pena de aplicação de multa; **(b)** comprovasse documentalmente o critério de desempate que acarretou a nomeação dos servidores **Maria Joseana de Lucena Lopes e Ademir Gonçalves da Silva**, sob pena de anulação dos atos de nomeação;
- aplicou multa no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, sr. José Roberto de Lima, com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB.

Após analisar a documentação coletada através de diligência, a Corregedoria deste Tribunal¹ constatou que o Acórdão em tela não foi cumprido na íntegra, tendo em vista que **(fls. 4474/4478 – vol. 14)**:

- no que pertine à exoneração dos servidores prestadores de serviços temporários tidos por irregulares, tem-se que, mesmo tendo sido realizado

C:\Meus documentos\CAMARA\ACORDÃO\pessoal\0799709_verif_cumpr_decisão.doc-afr

¹ Ver fls. 4396/4473 – vol. 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07997/09

- o concurso público, o mesmo não foi suficiente para prover as vagas existentes, efetuando a administração municipal contratações por meio de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Boqueirão;
- o quanto ao critério de desempate que acarretou a nomeação dos servidores **Maria Joseana de Lucena Lopes** e **Ademir Gonçalves da Silva**, não foi apresentada qualquer justificativa que atendesse as regras legais de desempate entre os candidatos;
 - o por fim, com relação à multa no valor de **R\$ 2.805,10**, aplicada ao Sr. José Roberto de Lima, não foi efetuado o pagamento da mencionada sanção pecuniária;

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, em cota² da lavra da então SubProcuradora Geral *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, pela (fls. **4481/4483 – vol. 14**):

- não concessão de registro aos atos de admissão de pessoal dos servidores **Maria Joseana de Lucena Lopes** e **Ademir Gonçalves da Silva**, bem como assinatura de prazo para restabelecimento da legalidade;
- assinatura de novo prazo ao Sr. José Roberto Lima para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviços;
- aplicação de novel multa ao Sr. José Roberto Lima, em decorrência do não cumprimento das obrigações contidas no Acórdão AC2-TC-0143/2011 da 2ª Câmara do TCE/PB;
- chamamento ao feito da Procuradoria Geral de Justiça, órgão que recebeu da Constituição Estadual a incumbência de efetuar a cobrança judicial das multas impostas por esta Corte de Contas, no tocante à multa pessoal que foi aplicada ao Sr. José Roberto de Lima.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto no sentido de que seja:

- declarado o não cumprimento do **Acórdão AC2-TC-0143/2011**;

² Parecer TC Nº 02052/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07997/09

- negado registro aos atos de admissão dos servidores **Maria Joseana de Lucena Lopes** e **Ademir Gonçalves da Silva**, assinando-se o prazo de sessenta dias para restabelecimento da legalidade;
- assinado novo prazo de sessenta dias ao Sr. José Roberto Lima para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviços, bem como comunique ao Tribunal os de nomeação referentes ao mencionado concurso público;
- aplicada nova multa ao gestor, com base no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001;
- comunicada a Procuradoria Geral de Justiça acerca do não pagamento da multa aplicada por meio do **Acórdão AC2-TC-0143/2011**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07997/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Declarar o não cumprimento do **Acórdão AC2-TC-0143/2011**.
- II. Negar registro aos atos de admissão dos servidores **Maria Joseana de Lucena Lopes** e **Ademir Gonçalves da Silva**, assinando-se o prazo de sessenta dias para restabelecimento da legalidade.
- III. Assinar novo prazo de sessenta dias ao Sr. José Roberto Lima para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviço, bem como comunique ao Tribunal os de nomeação referentes ao mencionado concurso público;
- IV. Aplicar nova multa ao gestor, com base no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07997/09

- V. Comunicar a Procuradoria Geral de Justiça acerca do não pagamento da multa aplicada por meio do **Acórdão AC2-TC-0143/2011**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. das Sessões da 2ª Câmara-MiniPlenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial